



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10935.720245/2015-54  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-003.153 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2017  
**Matéria** COFINS E PIS  
**Recorrente** LUIZ FERNANDO BANDEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO

O prazo legal para interposição de Recurso Voluntário é de 30 dias. O Recurso apresentado após o prazo não pode ser conhecido, nos termos dos artigos 33 e 42, I, do Decreto 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas- Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas, José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti

Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Marcelo Giovani Vieira (suplente convocado), Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Pis e Cofins, por constatação de duas infrações:

1 – Diferenças entre os valores escriturados e os declarados em DCTF;

2 – Utilização indevida do benefício da suspensão da incidência do Pis e da Cofins.

A suspensão refere-se a frete prestado para outra empresa, ADM do Brasil Ltda, e foi amparada, segundo o contribuinte, no art. 40 da Lei 10.865/2004, relativa a venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

O autuante desconsiderou a suspensão pelo seguinte argumento:

*“8. Tendo em vista que **não consta** informação no sítio da RFB de que a empresa ADM do Brasil Ltda. seja habilitada ao regime, o contribuinte foi intimado a apresentar cópia de declaração da habilitação prestada pela referida empresa à época da prestação dos serviços (fls. 131/132), obrigação esta estabelecida no próprio artigo 40 da Lei nº 10.865/2004 (inciso II do § 4º), solicitação esta que não foi cumprida ...*

*10. Ou seja, não é o transporte no mercado interno de produtos destinados à exportação que enseja a suspensão da incidência do PIS e da Cofins sobre o valor do frete contratado, mas sim, no presente caso, o transporte de produtos destinados à exportação por pessoa jurídica preponderantemente exportadora habilitada ao regime pela RFB. O benefício está ligado à condição prévia de ser a empresa tomadora do frete (ADM do Brasil Ltda.) estar habilitada ao regime e ao tipo de transporte realizado (mercadorias adquiridas com suspensão e produtos destinados à exportação). As operações em comento cumprem um dos requisitos (produtos destinados à exportação), mas deixam de cumprir com o requisito essencial, e que é a empresa exportadora estar habilitada a usufruir do benefício fiscal por meio de ADE publicado no Diário Oficial da União.”*

Cientificada da exigência, a contribuinte interpõe impugnação, sustentando a legalidade da suspensão. Não impugnou a infração relativa às diferenças entre os valores escriturados e os declarados.

A DRJ/Recife/PE manteve o lançamento, conforme a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011*

**CONTRIBUIÇÃO A PAGAR. VALOR CONFESSADO EM DCTF INFERIOR AO ESCRITURADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

*Verificado, em procedimento fiscal, que o valor a pagar da contribuição confessado em DCTF é inferior ao demonstrado no DACON, este confirmado pelo próprio sujeito passivo como correspondente ao registrado em sua escrituração contábil, a diferença deve ser lançada de ofício.*

**SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS DE FRETE INTERNO COM A FINALIDADE DE EXPORTAÇÃO. REQUISITOS.**

*A incidência da contribuição ficará suspensa nos casos das receitas - inclusive as auferidas pelo operador de transporte multimodal -, relativas a frete contratado por pessoa jurídica preponderantemente exportadora para o transporte dentro do território nacional de produtos destinados à exportação pela contratante. O frete deverá referir-se ao transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional e deverá constar da Nota Fiscal a indicação de que o produto transportado destina-se à exportação ou à formação de lote com a finalidade de exportação, condição a ser comprovada mediante o Registro de Exportação - RE.*

*Para tal, o adquirente deverá atender aos termos e às condições estabelecidos pela Receita Federal, dentre os quais está a prévia habilitação ao regime por aquele Órgão, concedida por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) que o caracteriza como preponderantemente exportador, publicado no Diário Oficial da União e livremente divulgado em listagem na Internet para consulta pelo prestador do serviço.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011*

**CONTRIBUIÇÃO A PAGAR. VALOR CONFESSADO EM DCTF INFERIOR AO ESCRITURADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

*Verificado, em procedimento fiscal, que o valor a pagar da contribuição confessado em DCTF é inferior ao demonstrado no DACON, este confirmado pelo próprio sujeito passivo como correspondente ao registrado em sua escrituração contábil, a diferença deve ser lançada de*

*ofício.*

**SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS DE FRETE INTERNO COM A FINALIDADE DE EXPORTAÇÃO. REQUISITOS.**

*A incidência da contribuição ficará suspensa nos casos das receitas - inclusive as auferidas pelo operador de transporte multimodal -, relativas a frete contratado por pessoa jurídica*

*preponderantemente exportadora para o transporte dentro do território nacional de produtos destinados à exportação pela contratante. O frete deverá referir-se ao transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional e deverá constar da Nota Fiscal a indicação de que o produto transportado destina-se à exportação ou à formação de lote com a finalidade de exportação, condição a ser comprovada mediante o Registro de Exportação - RE.*

*Para tal, o adquirente deverá atender aos termos e às condições estabelecidos pela Receita Federal, dentre os quais está a prévia habilitação ao regime por aquele Órgão, concedida por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) que o caracteriza como preponderantemente exportador, publicado no Diário Oficial da União e livremente divulgado em listagem na Internet para consulta pelo prestador do serviço.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011*

**MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE CONTESTADA NA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. COBRANÇA.**

*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original. (arts. 17 e 21, § 1º, do Decreto nº 70.235/72).*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

A recorrente então apresenta Recurso Voluntário, onde pede, preliminarmente, a apreciação de suas razões quanto às diferenças entre os valores escriturados e a DCTF. Defende a recorrente que a decisão *a quo* equivocou-se ao considerar não impugnada tal matéria.

No mérito, reforça os argumentos já apreciados pela DRJ quanto à possibilidade de suspensão do Pis e Cofins no caso em concreto, juntando doutrina e jurisprudência que entende aplicável.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Giovain Vieira, Relator

O Acórdão nº 11-50.820 – 2ª Turma da DRJ/REC/PE (fls. 299 a 318) foi cientificado ao contribuinte em 14/12/2015 (fl. 326), uma segunda-feira. O prazo para interposição de Recurso Voluntário, de 30 dias (art. 33 do Decreto 70.235/72), esgotou-se em 13/01/2016, uma quarta-feira (art. 5º do Decreto 70.235/72).

O Recurso Voluntário somente foi apresentado em 14/01/2016, quinta-feira, conforme atesta o carimbo de protocolo de recepção à fl. 330. Não houve questionamento de tempestividade, e não consta a existência de feriado nacional, estadual ou municipal, ou ausência de funcionamento normal das repartições da Receita Federal, para as datas acima referidas.

Trata-se, portanto, de recurso intempestivo, que não pode ser conhecido (art. 42, I do Decreto 70.235/72), nos termos rígidos das regras processuais de preclusão temporal a que este órgão administrativo não pode se furtar.

Desse modo, voto por não tomar conhecimento do Recurso Voluntário, em vista de sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira - Relator